



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.757 - BA (2016/0195181-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **FABIO DE JESUS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132**
: **MATHEUS BARROS SOUSA E OUTRO(S) - BA046271**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DOIS HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS E UMA TENTATIVA DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE MENOR PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O recurso ordinário em *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de teses de menor participação do recorrente por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (premeditadamente render as vítimas, em razão das mesmas terem aberto uma nova igreja e "levado os fiéis" dos réus, colocando-as deitadas no chão, com os rostos virados para baixo e desferir-lhes vários golpes na cabeça, com um bloco de concreto).

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como residência fixa e família constituída, por si sós, não obstam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.757 - BA (2016/0195181-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : FABIO DE JESUS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132

MATHEUS BARROS SOUSA E OUTRO(S) - BA046271

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FABIO DE JESUS SANTOS - preso cautelarmente por suposta infração ao art. 121, § 2º, I, III e IV (por duas vezes), c/c os arts. 29 e 69, e ao art. 121, § 2º, I, III e IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal - contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 0003197-89.2016.8.05.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 59):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESNECESSIDADE DA CUSTÓDIA - INOCORRÊNCIA - DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE - MODUS OPERANDI DELITIVO - PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA

1 - Malgrado a Impetrante se insurja contra a custódia preventiva, ao argumento de que o Paciente estaria submetido à constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, ante a ausência de pressupostos básicos e necessária motivação para a decretação da prisão preventiva, depreende-se dos autos que a decisão que determinou a segregação daquele está devidamente fundamentada, em pleno atendimento ao que dispõe a norma do art. 312 do CPP.

2 - O decreto prisional, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, não carece de fundamentação idônea, pois a autoridade coatora baseia sua decisão, ainda que sucintamente, em elementos concretos, consistentes na gravidade do delito, esta evidenciada a partir do modus operandi empregado pelo paciente na prática delitiva. Pelo que se infere da decisão vergastada, as vítimas foram golpeadas na cabeça com um pedaço de concreto, mesmo encontrando-se deitadas no chão, sem possibilidade de esboçar qualquer reação.

3 - Quanto à alegação de que o paciente ostenta condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais favoráveis, é sabido que estes indicativos são insuficientes para embasar o deferimento da ordem quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, que a denúncia não relata a participação do recorrente nos atos de execução dos homicídios e conclui que "a reprovabilidade do fato que diz respeito aos outros não influencie o exame acerca do seu direito de responder a ação penal em liberdade" (e-STJ fl. 75).

Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, não apresentando o decreto prisional fundamentação idônea.

Ressalta que "além de não ter se evadido após a ocorrência dos fatos, o Paciente ainda contribuiu para o esclarecimento dos fatos, na fase do inquérito, circunstâncias que autorizam afirmar que sua liberdade não implicará em riscos à instrução ou a eventual aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 85).

Sublinha que o paciente possui condições pessoais favoráveis, possuindo residência fixa no distrito da culpa, onde reside com sua esposa gestante e 3 filhos.

Defende ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.

Diante disso, requer a declaração da nulidade do decreto preventivo ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medida cautelar alternativa.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 101/105).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.757 - BA (2016/0195181-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por dois homicídios triplamente qualificados e um homicídio triplamente qualificado na forma tentada.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão [garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública, para assegurar a regular instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal, nos seguintes termos (e-STJ fls. 49/50):

Trata-se nestes autos de crime grave, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas, consistentes em "Auto de Prisão em Flagrante Delito", "Termos de Depoimentos", "Termo de Interrogatório", "Nota de Culpa" e "Certidões de Ocorrência Policial", elementos probatórios que evidenciam a materialidade do crime. Indícios suficientes de autoria, em concurso de agentes, resultam igualmente das referidas provas apuradas.

No caso dos autos, atribui-se aos acusados a prática, em concurso de agentes, do delito de homicídio qualificado praticado contra as vítimas MACIELE OLIVEIRA SAMPAIO e ANA CRISTINA SANTOS SAMPAIO, e tentativa de homicídio contra a vítima CARLOS EDUARDO DE SOUZA, supostamente por motivo relacionado ao fato de que as vítimas teriam saído da igreja pertencente ao indiciado EDIMAR BRITO e que estariam atraindo fiéis dele para uma outra igreja. Tais crimes, além de terem tido enorme repercussão em todo o Estado da Bahia, causaram revolta e indignação na comunidade local, tendo em vista a forma brutal como foram praticados.

Trata-se assim de crime doloso, com pena abstrata superior a quatro anos, cuja existência é amplamente provada por todos os elementos constantes das peças anexas. Indícios suficientes de autoria, em concurso de agentes, resulta igualmente das provas apuradas, conforme fls. 01/43, referentes a depoimentos de testemunhas, tendo sido ouvidos FREDERICO SANTANA ALVES, ACÁCIA MARIA LIBERATO PENNA, MARIO CESAR DOS SANTOS SILVA, ADRIANO SILVA DOS SANTOS, FÁBIO DE JESUS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE SOUZA, ILDO BRITO SANTANA JÚNIOR, ANTÔNIO BRITO FILHO, ELISÂNGELA DA SILVA SOUZA SANTOS, JOSEZITO PEREIRA BORGES, ALOÍSIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA DA SILVA E MARIA DULCE DE SOUSA.

Nesse sentido, às fls. 14/15, FÁBIO DE JESUS SANTOS declarou:

"Que é pastou evangélico e atuava em uma Igreja situada na Rua Paulo Filadélfia, Bairro Candeias. Que é amigo de infância de Edimar e este o pediu para dar uma surra em Carlos Eduardo, que também é pastor evangélico. Que Edimar também é pastor e teve uma desavença com Carlos Eduardo, pois este teria roubado seus fiéis (...) Que neste tempo saiu sozinho em seu carro para buscar um revólver na casa de Ariano. Que pegou o revólver para executar o plano, pois caso Carlos Eduardo reagisse, iriam usar a arma (...) Que apenas pela manhã soube que as duas mulheres haviam sido mortas. Que acredita que elas foram mortas por Edimar e Adriano, no momento em que estes ficaram sós com as duas."

Às fls. 10, ADRIANO SILVA DOS SANTOS declarou:

"Que então Edimar disse ao interrogado que iria dar um susto no pastor Carlos Eduardo, pois este tinha acabado com sua vida. Que segundo Edimar, Carlos Eduardo havia levado os fiéis de sua igreja (...) Que a pastora, mulher de Carlos Eduardo, reconheceu Edimar e disse Ed, não faça nada comigo (...) Que Edimar pediu ao interrogado para atirar, mas o interrogado se recusou. Que então Edimar mandou as duas mulheres ficarem deitadas com o rosto virado para o chão, pegou um pedaço grande de concreto e passou a golpear as duas mulheres na cabeça. Que as mulheres não reagiram e apenas ficaram engasgadas com o próprio sangue".

A liberdade dos Acusados representa grave perigo para a ordem pública, vez que a comunidade local foi abalada pela ocorrência de crime tão grave. Ademais, os elementos constantes dos autos evidenciam ainda que os mesmo, em liberdade, serão tentados a perturbar a prova, e, se condenados, criarão embaraços ao cumprimento da pena, tudo conforme informações que emergem do conjunto probatório acima mencionado.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do recorrente (e-STJ fls. 62/63):

O decreto prisional, ao contrário do quanto alegado pela Defesa, não carece de fundamentação idônea, pois a autoridade coatora baseia sua decisão, ainda que sucintamente, em elementos concretos, consistentes na gravidade do delito, esta evidenciada a partir do modus operandi empregado pelo paciente na prática delitiva. Pelo que se infere da decisão vergastada, as vítimas foram golpeadas na cabeça com um pedaço de concreto, mesmo encontrando-se deitadas no chão, sem possibilidade de esboçar qualquer reação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o decisio vergastado restou assentado em situação fática concreta e juridicamente relevante, denotando o efetivo repúdio social e real temor de que tais condutas tornem a se repetir, evidenciando-se a perfeita aplicabilidade da norma contida no art. 312 c/c art. 315 do Código de Processo Penal.

Deste modo, considerando-se a existência de requisito autorizador da manutenção da custódia do Paciente, uma vez que, acaso seja deferida a ordem liberatória, há grave risco de que a ordem pública seja afetada, não há como ser reconhecido o direito daquele em responder ao processo em liberdade.

Quanto à alegação de que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, é sabido que estes indicativos são insuficientes para embasar o deferimento da ordem quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva.

(...).

D'outro passo, a tese de participação de menor importância é matéria exclusivamente meritória e sua análise depende de prévia e indispensável dilação probatória, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, incompatíveis com o rito célere do presente mandamus. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE, PORTE E TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO. NULIDADE. ADITAMENTO À DENÚNCIA. CABIMENTO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. REVOLVIMENTO DE PROVA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Conforme precedentes desta Corte, é possível o aditamento à denúncia, para a inclusão de qualificadoras ao crime, garantido o pleno contraditório do fato alargado, o que ocorreu na hipótese dos autos. 3. É incabível o reconhecimento da participação de menor importância, pois para tanto necessário o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa inviável na via do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 132393 RJ 2009/0057030-0, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 05/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2015)

Como se vê, dos trechos acima transcritos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (premeditadamente render as vítimas, em razão das mesmas terem aberto uma nova igreja e "levado os fiéis" dos réus, colocando-as deitadas no chão, com os rostos virados para baixo e desferir-lhes vários golpes na cabeça, com um bloco de concreto).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Cumprе salientar que o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de menor participação do recorrente por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

[...].

Habeas Corpus não conhecido. (HC n. 319.834/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. DOIS CRIMES CONSUMADOS E UM TENTADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. MOTIVO TORPE. PROVAS DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. [...].

[...]

2. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita.

[...].

6. *Recurso improvido.* (RHC n. 58.025/RO, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/5/2015).

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como possuir residência fixa no distrito de culpa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

De outro vértice, depreende-se que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. Em caso semelhante, já concluí assim:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Sabe-se que a prisão cautelar é medida excepcional que só deve ser decretada quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da não culpabilidade, sob pena de antecipação da pena a ser cumprida quando da eventual condenação.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade e o tipo da droga apreendida - 4 pedras e uma porção de crack, totalizando 21,94 gramas de droga -, além de pequena quantia em dinheiro encontrada com o acusado, oriunda da venda de uma das pedras, circunstâncias que apontam para a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do recorrente. Prática delituosa reconhecida e reiterada. Registros criminais.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do recorrente, bem demonstradas no caso dos autos, e que levam à conclusão pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficiência para acautelar a ordem pública da reprodução de fatos criminosos.

5. *Recurso improvido.* (RHC-58.367/RJ, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 23/6/2015, por unanimidade, DJ de 29/6/2015) – (grifei).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0195181-3

RHC 73.757 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00031978920168050000 03003517720168050274 03005024320168050274
31978920168050000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FABIO DE JESUS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: VINICIUS MEIRA DANTAS - BA029132 MATHEUS BARROS SOUSA E OUTRO(S) - BA046271
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	: EDIMAR DA SILVA BRITO
CORRÉU	: ADRIANO SILVA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.